



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

---

**Processo nº:** 086/1.14.0001311-5 (CNJ:0002556-61.2014.8.21.0086)  
**Natureza:** Cobrança  
**Autor:** Sulpapéis Indústria e Comércio de Papel Ltda  
**Réu:** Marítima Seguros S.A.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso  
**Data:** 25/11/2014

Vistos etc.

Sulpapéis Indústria e Comércio de Papel Ltda propôs a presente ação de cobrança de seguro contra Marítima Seguros S.A., qualificados, dizendo terem contratado a cobertura de estoque de seus produtos, que foram furtados. Aduz que o contrato prevê a indenização de até R\$ 100.000,00 para a hipótese de furto qualificado, sendo que o valor das mercadorias subtraídas é superior a essa cifra e ocorreu a hipótese de furto qualificado. Por isso, reputa injusta a negativa da ré e pretende vê-la condenada na prestação da cobertura contratada.

Juntou documentos.

Citada, respondeu a ré dizendo que a apólice garante o segurado contra os riscos de roubo e furto qualificado, definindo as respectivas situações fáticas e nelas não se enquadrando o evento ocorrido com as mercadorias da autora.

Oportunizada réplica e produção de provas.

Relatei sumariamente.

Decido.

Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, calha o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A lei penal define a hipótese do furto qualificado no § 4º do art. 155 do Código Penal, e estabelece:

### **Furto qualificado**

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;



IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

A apólice de seguro, contudo, estabelece<sup>1</sup>:

**Furto qualificado** – para fins de indenização entendemos como:

1. subtração dos bens segurados mediante rompimento e/ou destruição de obstáculos ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde encontram os bens segurados,
2. ou mediante emprego de chave falsa, gazua, ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constata por inquérito policial.
3. Não servirão para fins de indenização as demais classificações e/ou definições de furto qualificado pelo código penal.

Então, vê-se que não há dissintonia entre as diferentes concepções de furto, nem há dúvida sobre em que consiste o furto qualificado segurado. A apólice expressamente afastou as hipóteses de furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo concurso de pessoas, que são as qualificadoras eleitas pela autoridade policial, como se vê do relatório havido no inquérito policial<sup>2</sup>.

Acerca da possibilidade de a apólice conter restrições de modo a não garantir hipóteses que sejam meramente assemelhadas às constantes no contrato, já houve pronunciamento específico do e. STJ<sup>3</sup>, que aqui cabe como fundamentação da presente decisão.

Veja-se:

*A recorrente, empresa que atua na área de construção e terraplenagem, celebrou contrato de seguro de um veículo com a seguradora recorrida. A apólice previa cobertura para furto e roubo.*

*Dante da subtração do veículo, a segurada formalizou pedido de indenização securitária.*

*A seguradora, porém, negou o pagamento da indenização, ao argumento de não ter ocorrido furto ou roubo, mas apropriação indébita, hipótese não coberta pela correspondente apólice. Isso porque o veículo segurado estava na posse de empregada da recorrente, que, após o término da relação de emprego,*

---

<sup>1</sup>Fl. 204

<sup>2</sup>Fls. 128/153

<sup>3</sup>REsp 1177479/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 19/06/2012



*em virtude de suposta resistência ao pagamento das verbas rescisórias pretendidas, não devolveu o veículo à empresa recorrente. Mesmo após ação de busca e apreensão o bem não foi encontrado.*

*O TJPR entendeu não ser o caso do pagamento da indenização, o que ensejou o presente recurso especial, ao qual o eminentíssimo relator deu provimento.*

*Para melhor análise da controvérsia, pedi vista dos autos.*

*Com a devida vénia do eminentíssimo Ministro relator, tenho por correta a decisão do Tribunal intermediário.*

*O acórdão estadual foi assim ementado (e-STJ fl. 324):*

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - VEÍCULO SEGURADO POR FURTO OU ROUBO - PERDA DO BEM DECORRENTE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - RISCO NÃO ACOBERTADO PELO CONTRATO DE SEGURO - VEÍCULO QUE SE ENCONTRA COM PESSOA CONHECIDA DO PROPRIETÁRIO, TENDO O MESMO TOMADO AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA REAVER O BEM - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA RECURSO DESPROVIDO.*

*Em que pese se tratar de contrato de seguro, acobertado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, não é possível dar guarida ao pedido do apelante, uma vez que não se encontra previsto nos riscos segurados a perda de bem por apropriação indébita, mormente, tendo-se em vista que o segurado tem ciência de quem foi o responsável pela apropriação, já tendo inclusive tomado as medidas judiciais cabíveis (busca e apreensão) para reavê-lo".*

*Parece-me ser esta a melhor solução para o caso, pois o seguro deve ser interpretado à luz do que foi contratado.*

*Os riscos predeterminados na apólice são levados em conta no momento da fixação do prêmio, com base em cálculos atuariais elaborados pelas seguradoras.*

*O risco envolvendo furto e roubo é distinto daquele relacionado à apropriação indébita. Com efeito, o risco de um empregado deixar de devolver um veículo por ele utilizado de propriedade da empresa - como ocorrido no caso dos autos - é*



*absolutamente distinto daquele relacionado ao furto e roubo. São tipos distintos de conduta criminosa e de risco.*

*A título ilustrativo, um alarme no veículo ou sua guarda em garagem fechada podem dificultar o roubo ou furto, mas em nada modificam a possibilidade de eventual apropriação indébita.*

*A predeterminação dos riscos cobertos é de relevância tal que a lei inicia a regulação do contrato de seguro esclarecendo que "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados" (CC2002, art. 757).*

*A propósito do exposto, destaca SÍLVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil: contratos em espécie, v. 3, 11. ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 359), a respeito da forma de interpretação do contrato securitário:*

*"Ainda, não é da essência do contrato de seguro que todo prejuízo seja resarcido, porque, em princípio, o segurador compromete-se a pagar apenas o valor segurado. Por essa razão, dentre outras regras, a interpretação de um contrato de seguro é sempre restritiva".*

*Peço mais uma vez vénia ao ilustre relator para divergir de seu entendimento segundo o qual o precedente da Terceira Turma, que trata de hipótese de apropriação indébita de veículo emprestado a amigo, não coincide com a moldura fática do presente recurso.*

*O julgado foi assim ementado (grifos nossos):*

*"CIVIL. SEGURO. SINISTRO: FALTA DE DEVOLUÇÃO AO SEGURADO DE VEÍCULO QUE EMPRESTOU A UM AMIGO. O contrato de seguro tem por objeto a cobertura de riscos predeterminados, os quais, tratando-se de seguro de automóvel, são aqueles decorrentes de acidentes, furtos, roubos e quejandos; o risco resultante da falta de devolução ao segurado de veículo que emprestou a um amigo não é inerente ao seguro de automóvel, e a seguradora só estaria obrigada a indenizar esse sinistro se estivesse coberto por outro seguro, o de fidelidade.*

*Recurso especial conhecido e provido".*

*(REsp n. 917.356/ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2008, DJe 22/8/2008).*



Colho a seguinte manifestação do voto do eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, plenamente aplicável à hipótese dos autos (grifos originais):

*"É preciso ter em mente, como destacou a e. Relatora, que o preço pago pelo consumidor (prêmio) à seguradora é proporcional aos riscos assumidos por esta última.*

*Vale dizer: quanto mais riscos cobertos, maior o valor do prêmio. Em contrapartida, quanto menor o prêmio, menor será a cobertura (...)*

*Cabe a ela, autora, arcar com os custos da imprudente opção de emprestar o automóvel. Ela sabia que se o bem fosse perdido em razão do empréstimo, não teria direito à indenização exatamente porque assim dispôs o contrato por ela assinado (...)*

*Se ela assumiu o risco, apesar da falta de cobertura securitária, não pode pretender transferi-lo à seguradora, apenas porque sua opção se mostrou, ao final, desastrada.*

*Ela poderia, se assim entendesse necessário, contratar cobertura para a perda do veículo em razão de apropriação indébita, pagando um prêmio maior. Mas não o fez e, exatamente por isso, não tem o direito à indenização securitária".*

*E, neste recurso, tem-se uma pessoa jurídica como segurada. Mesmo com a aplicação do CDC ao caso, o pedido não é procedente, como concluiu o aresto recorrido (e-STJ fls. 327/328):*

*"No entanto, o simples fato de se tratar de contrato de adesão, abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, não significa que contenha cláusula nula ou abusiva que deva ser afastada da sua aplicação.*

*Assim, pela análise das cláusulas que especificam os riscos cobertos (fls. 46-v), observa-se que estas foram redigidas de forma clara, abrangendo 'colisão, incêndio, furto e roubo', não fazendo qualquer menção à apropriação indébita. Cabe ressaltar que o ilícito da apropriação indébita não se confunde com o furtou (sic) ou roubo, hipóteses nas quais o bem desaparece e geralmente o segurado não sabe de seu paradeiro ou quem seja o autor do delito. (...)*



*Cumpre transcrever parte da bem lançada sentença:*

*'Ademais, no delito de apropriação indébita o sujeito do crime se vale da confiança em si depositada e inverte a posse do bem, mantendo-o na sua esfera patrimonial indevidamente.*

*Por fim, ressalto que o caso dos autos não é o de se interpretar a cláusula contratual do modo mais favorável à autora, (...), principalmente porque a normal contratual é clara quanto aos riscos assumidos pela seguradora.*

*Somente seria razoável falar-se em interpretação de modo mais favorável ao consumidor caso a norma contratual fosse ambígua, obscura, o que não é o caso".*

*Como exposto, a recorrente buscou readquirir a posse do bem, inclusive em juízo, mediante infrutífera ação de busca e apreensão do veículo. Assim, a própria recorrente acabou por reconhecer ser a hipótese distinta de um furto ou roubo, situação na qual essa tentativa seria inviável.*

*Ademais, teria sido possível a contratação de seguro específico para tal hipótese de risco (o chamado seguro fidelidade), mediante o pagamento de prêmio em valor correspondente.*

*Assim, considerando a expressa previsão da cláusula contratual sobre os riscos objetos de cobertura, não há como a recorrente afirmar não ter ciência do que estava sendo segurado.*

*Com efeito, houve clara especificação de quais riscos estavam cobertos (furto e roubo), dispensando, a meu ver, cláusula de exclusão de determinados riscos. Assim, não há que se cogitar da necessidade de cláusula em destaque, nos termos da legislação consumerista.*

*É oportuno reportar ao seguinte trecho do voto do eminente Ministro ARI PARGENDLER, no mencionado precedente da Terceira Turma:*

*"Uma interpretação que autorizasse o entendimento de que todo seguro de automóvel*



*embute o seguro de fidelidade levaria, evidentemente, as seguradoras a aumentarem o respectivo prêmio nos seguros futuros, em prejuízo dos consumidores que não emprestam seus automóveis, ou só os emprestam a pessoas confiáveis".*

(...)"

Pela mesma forma, a apólice prevê riscos que são evitáveis ou minorados mediante algumas providências e com base nisso estabelece o prêmio. Outros riscos, evitáveis ou minorados mediante outra sorte de providências, não estão consagrados e não merecem a indenização, sob pena de consagrar-se o desequilíbrio pelo reconhecimento do dever de indenizar riscos expressamente excluídos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de cobrança intentada por Sulpapéis Indústria e Comércio de Papel Ltda contra Marítima Seguros S.A e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários do procurador da ré, que fixo em R\$ 4.000,00, em face da singeleza do feito e brevidade de tramitação do processo.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.  
Cachoeirinha, 25 de novembro de 2014.

Edison Luis Corso,  
Juiz de Direito